



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877959 - SP (2025/0081147-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **JULIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAROLO**
AGRAVANTE : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADO : **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**
SOC. de ADV : **BISSON, BORTOLOTI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO COM PRESTAÇÕES FUTURAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL. TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença homologatória estabiliza o conteúdo do acordo e constitui título executivo judicial (art. 487, III, *b*, do CPC), mas não exaure a atividade jurisdicional executiva quando o cumprimento das obrigações se projeta no tempo; a extinção da execução se aperfeiçoa com a satisfação integral da obrigação (art. 924, II, do CPC).

2. Inexistiu violação à coisa julgada: o pronunciamento de 2023 não rediscutiu o mérito nem alterou o conteúdo do acordo homologado; apenas reconheceu fato superveniente (adimplemento integral) e aplicou a disciplina legal pertinente às custas finais, sem afronta aos arts. 502, 503 e 505 do CPC.

3. A novação (art. 360, I, do Código Civil), ainda que admitida em perspectiva material, não elimina a utilidade processual de acompanhar o cumprimento da nova obrigação e de praticar atos de encerramento definitivo; o precedente invocado (REsp 2.122.473/SP) não obsta o reconhecimento do adimplemento e a incidência de custas finais.

4. A controvérsia sobre incidência, interpretação e eventual retroatividade de legislação estadual de custas/taxa judiciária é matéria de lei local e não pode ser revista em recurso especial (CF, art. 105, III); o art. 106, II, do CTN não se aplica, pois não se trata de penalidade tributária, mas de taxa judiciária devida ao final do processo, conforme entendimento consolidado (REsp 1.880.944/SP).

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877959 - SP(2025/0081147-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **JULIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAROLO**
AGRAVANTE : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADO : **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**
SOC. de ADV : **BISSON, BORTOLOTI E MORENO SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO COM PRESTAÇÕES FUTURAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL. TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença homologatória estabiliza o conteúdo do acordo e constitui título executivo judicial (art. 487, III, *b*, do CPC), mas não exaure a atividade jurisdicional executiva quando o cumprimento das obrigações se projeta no tempo; a extinção da execução se aperfeiçoa com a satisfação integral da obrigação (art. 924, II, do CPC).

2. Inexistiu violação à coisa julgada: o pronunciamento de 2023 não rediscutiu o mérito nem alterou o conteúdo do acordo homologado; apenas reconheceu fato superveniente (adimplemento integral) e aplicou a disciplina legal pertinente às custas finais, sem afronta aos arts. 502, 503 e 505 do CPC.

3. A novação (art. 360, I, do Código Civil), ainda que admitida em perspectiva material, não elimina a utilidade processual de acompanhar o cumprimento da nova obrigação e de praticar atos de encerramento definitivo; o precedente invocado (REsp 2.122.473/SP) não obsta o reconhecimento do adimplemento e a incidência de custas finais.

4. A controvérsia sobre incidência, interpretação e eventual retroatividade de legislação estadual de custas/taxa judiciária é matéria de lei local e não pode ser revista em recurso especial (CF, art. 105, III); o art. 106, II, do CTN não se aplica, pois não se trata de penalidade tributária, mas de taxa judiciária devida ao final do processo, conforme entendimento consolidado (REsp 1.880.944/SP).

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO CAROLO contra decisão monocrática de fls. 400/405, pela qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO, em que as partes celebraram acordo homologado por sentença em abril de 2018, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, consignando-se que o pronunciamento teria força de título executivo judicial.

Posteriormente, noticiado o integral cumprimento da avença, o Juízo de primeiro grau proferiu novo pronunciamento, em 13/9/2023, julgando extinta a execução e condenando o executado ao recolhimento das custas finais.

Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, com observação apenas quanto à base de cálculo das custas finais, assentando que, “considerando que o acordo abarca outros oito processos, para que se evite o *bis in idem*, medida imperativa que as custas finais tenham como base de cálculo o valor relativo a esta execução”. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Homologação de acordo entabulado entre as partes. Sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação. Cabe aos executados o adimplemento das custas processuais finais, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 11.608/2003. Inaplicabilidade da Lei nº 17.785/2023. A época em que proferida a sentença vergastada ainda vigorava a lei anterior. Precedentes. Considerando que o acordo abarca outros oito processos, para que se evite o *bis in idem*, medida imperativa que as custas finais tenham como base de cálculo o valor relativo a esta execução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.”*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos arts. 203, § 1º, 487, III, *b*, 502, 503, *caput*, e 505, *caput*, do CPC, sustentando que a sentença homologatória do acordo teria extinguido a execução e formado coisa julgada material desde 2018, de modo que não seria possível a prolação de novo pronunciamento judicial, em 2023, para impor o pagamento de custas finais.

Aduziu, ainda, ofensa aos arts. 360, I, do Código Civil e 924, II, do CPC, ao argumento de que o acordo homologado teria operado novação da dívida, extinguindo a

obrigação originária, e apontou violação ao art. 106, II, do CTN, defendendo a retroatividade da Lei estadual 17.785/2023, que teria alterado o regime de cobrança das custas finais previsto na Lei estadual 11.608/2003.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Nesta Corte, por decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na ocasião, consignou-se que a sentença homologatória do acordo, embora constitua título executivo judicial, não exaure a atividade jurisdicional executiva quando o cumprimento da obrigação se projeta no tempo, sobretudo diante da existência de parcelas com vencimento futuro.

Assentou-se, ainda, que a extinção do processo, para todos os fins, somente se perfectibilizaria com a satisfação integral da obrigação, momento em que se apuraria a incidência das custas finais previstas na legislação estadual.

A decisão agravada também concluiu inexistir afronta à coisa julgada, porquanto não teria havido rediscussão do mérito da causa nem modificação do conteúdo decisório anteriormente estabilizado, mas apenas reconhecimento do adimplemento integral e aplicação da regra legal atinente às custas devidas ao final.

Quanto à alegada novação, afirmou-se que a substituição da obrigação originária pelas condições pactuadas não implicaria automática e irretratável extinção da relação processual antes do efetivo adimplemento.

Por fim, relativamente à invocação do art. 106, II, do CTN, entendeu-se que a discussão relativa à incidência, interpretação e eventual retroatividade de legislação estadual de custas não se submete à via especial, além de não se tratar de penalidade tributária, mas de taxa judiciária devida em razão da prestação do serviço jurisdicional.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, afirmando que a intimação da decisão agravada ocorreu mediante publicação no DJEN de 27/2/2026 e que o prazo de quinze dias úteis se encerraria em 20/3/2026, data do protocolo da insurgência.

No mérito, afirma que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao considerar que a sentença homologatória de fl. 214 não extinguiu o processo nem exauriu a prestação jurisdicional.

Defende que, embora fosse possível a suspensão da execução, nos termos dos arts. 922 e 313, II, do CPC, o Juízo de primeiro grau teria optado por encerrar o processo, proferindo sentença que homologou a transação, invocou o art. 487, III, *b*, do CPC, declarou a formação de título executivo judicial e transitou em julgado sem impugnação das partes.

Sustenta, em seguida, que o proferimento de nova sentença nos mesmos autos, mais de cinco anos depois, teria afrontado a coisa julgada formada pela primeira decisão, pois teria reaberto indevidamente relação processual já extinta e imposto obrigação não prevista no pronunciamento anterior, consistente no pagamento de custas finais.

Por essa razão, aponta violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC.

Alega, também, que a homologação do acordo teria implicado novação da dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, extinguindo e substituindo a obrigação originária.

Argumenta que, com a formação de novo título executivo judicial, eventual inadimplemento do acordo somente poderia ensejar cumprimento de sentença, e não a reabertura da execução originária já extinta. Invoca, nesse ponto, precedente desta Corte no REsp 2.122.473/SP.

Por fim, o agravante afirma que o recurso especial não pretendeu discutir diretamente a interpretação de leis estaduais, mas a negativa de vigência ao art. 106, II, do CTN, norma federal que disciplinaria a retroatividade da lei tributária mais benéfica.

Aduz que a Lei estadual 17.785/2023 teria sido mencionada apenas como suporte fático da controvérsia e que a taxa judiciária possui natureza tributária, razão pela qual deveria incidir a regra tributária posterior mais favorável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

Pleiteia, ainda, que eventual julgamento do recurso ocorra em sessão presencial ou por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece ser conhecido, porquanto tempestivo.

Conforme relatado, a decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender, em síntese, que: a) a sentença homologatória de acordo, embora constitua título executivo judicial, não exaure a atividade jurisdicional executiva quando o cumprimento da obrigação se projeta no tempo; b) a posterior sentença que reconheceu o cumprimento integral do acordo e impôs custas finais não violou a coisa julgada; c) a alegada novação da dívida não impede a subsistência do controle jurisdicional até o adimplemento integral da obrigação assumida; e d) a controvérsia relativa à incidência e à retroatividade de legislação estadual de custas não se submete à via do recurso especial.

O agravante, por sua vez, insiste na tese de que a sentença homologatória do acordo, proferida em 2018, teria extinguido definitivamente a execução, formado coisa julgada material e exaurido a prestação jurisdicional, de modo que seria inviável a prolação de novo pronunciamento em 2023 para reconhecer o cumprimento da avença e impor o pagamento de custas finais.

Sustenta, ainda, que o acordo teria operado novação da dívida, extinguindo a obrigação originária, e que a discussão relativa à Lei estadual 17.785/2023 teria sido deduzida apenas como suporte fático da alegada violação ao art. 106, II, do CTN.

De início, convém delimitar com precisão a controvérsia submetida a esta Corte.

Não se discute, propriamente, a validade da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, nem a força executiva do título judicial dela decorrente.

Tampouco se está a autorizar a rediscussão da dívida originária, substituída pelas condições pactuadas na transação.

O ponto controvertido consiste em saber se, homologado acordo cujo cumprimento se projetou no tempo, poderia o Juízo, após a notícia de adimplemento integral da avença, reconhecer a extinção da execução e impor o recolhimento das custas finais previstas na legislação estadual.

O acórdão recorrido registrou que, na origem, houve execução de título extrajudicial, celebração de acordo entre as partes, homologação da avença em abril de 2018, posterior notícia do cumprimento integral do ajuste e, somente então, prolação de sentença, em 13/9/2023, julgando extinta a execução e impondo o pagamento das custas finais.

Nesse contexto, não há como acolher a premissa de que a homologação do acordo teria, por si só e para todos os efeitos, eliminado qualquer atividade jurisdicional subsequente.

A sentença homologatória, ao conferir força de título executivo judicial à transação, estabiliza o conteúdo do acordo e impede a rediscussão do que foi pactuado.

Contudo, quando as próprias obrigações assumidas pelas partes se prolongam no tempo, a relação processual executiva pode conservar utilidade residual para acompanhar o cumprimento da avença, reconhecer seu adimplemento integral e viabilizar as providências finais de baixa e recolhimento das despesas legalmente exigíveis.

A sentença homologatória continua sendo pronunciamento judicial dotado de eficácia própria, que resolve o mérito nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC e constitui título executivo judicial.

O que não se pode admitir é a conclusão de que, havendo parcelas futuras ou obrigação de cumprimento diferido, a mera homologação do ajuste equivaleria, automaticamente, à satisfação integral da obrigação para todos os fins processuais, inclusive para o encerramento administrativo do feito e apuração de custas finais.

O art. 924, II, do CPC dispõe que a execução se extingue quando a obrigação é satisfeita.

A satisfação, para esse efeito, não se confunde necessariamente com a celebração do acordo.

Quando o acordo é de cumprimento imediato, os dois momentos podem coincidir. Quando, porém, a avença prevê prestações futuras, a satisfação somente se aperfeiçoa com o adimplemento integral das obrigações assumidas.

Foi essa a premissa adotada na decisão agravada: a extinção plena da execução, para fins de baixa e incidência das custas finais, ocorreu quando reconhecido o cumprimento integral do acordo, e não no simples ato homologatório.

Também não procede a alegação de ofensa à coisa julgada.

A coisa julgada material torna imutável e indiscutível o comando decisório anteriormente formado, nos limites daquilo que foi efetivamente decidido.

No caso, a sentença homologatória estabilizou a transação celebrada entre as partes, conferindo-lhe força de título executivo judicial.

A posterior decisão de 2023 não alterou o conteúdo do acordo, não recriou a dívida originária, não modificou as prestações pactuadas e não reabriu discussão sobre o mérito da obrigação.

Apenas reconheceu que a obrigação pactuada foi integralmente cumprida e aplicou a disciplina legal pertinente às custas devidas ao final do processo.

Há, portanto, distinção relevante entre rediscutir o mérito já coberto pela coisa julgada e praticar ato jurisdicional consequencial, decorrente do cumprimento integral da avença.

A imposição de custas finais não significou alteração do acordo homologado, mas incidência de regra legal vinculada ao encerramento definitivo da execução, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Nessa linha, não se verifica violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC.

O pronunciamento posterior não decidiu novamente a lide já resolvida, não substituiu o comando sentencial anterior e não suprimiu direito incorporado ao patrimônio jurídico da parte. Limitou-se a reconhecer fato superveniente (o adimplemento integral) e a extrair dele consequência processual e tributária prevista no regime local de custas.

A tese relativa à novação exige exame mais detido, por ser o ponto de maior densidade da insurgência.

O agravante sustenta que a homologação do acordo teria operado novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil, extinguindo a obrigação originária e substituindo-a por nova obrigação.

Invoca, para tanto, precedente desta Corte no REsp 2.122.473/SP, no qual se afirmou que, estando presente a intenção de novar, a homologação do acordo traz, como consectário lógico, a extinção do feito executório, constituindo a sentença homologatória título executivo judicial, passível de cumprimento em caso de inadimplemento.

Com efeito, havendo *animus novandi*, a nova obrigação pode extinguir e substituir a anterior, de modo que eventual inadimplemento do acordo homologado deverá ser perseguido a partir do título judicial formado pela homologação, e não pela simples retomada da cobrança do título extrajudicial originário.

Todavia, essa compreensão não conduz, no caso concreto, ao provimento do agravo interno.

Isso, porque a controvérsia destes autos não reside na possibilidade de o credor, após o acordo homologado, executar novamente a dívida originária como se a transação não existisse.

Também não se debate se, em caso de inadimplemento da avença, o exequente deveria promover cumprimento de sentença fundado no título judicial homologatório.

O que se discute é algo diverso: se o processo em que homologada a transação podia conservar utilidade até o adimplemento integral da obrigação pactuada e, depois disso, receber pronunciamento de encerramento definitivo, com imposição das custas finais.

O precedente invocado pelo agravante volta-se a impedir a indevida reativação da execução originária para cobrança da dívida anterior, quando substituída por acordo homologado com intenção novatória.

Aqui, ao contrário, não houve retomada da cobrança da obrigação primitiva, nem execução da cédula originária em desconconsideração ao acordo. Houve apenas reconhecimento de que o acordo foi cumprido e, em consequência, extinção definitiva da execução com a cobrança das custas finais.

A novação, portanto, ainda que admitida sob a perspectiva material, não elimina a possibilidade de subsistência de atos processuais necessários à fiscalização do cumprimento da obrigação nova assumida nos próprios autos e ao encerramento formal do processo.

A substituição da obrigação originária por nova obrigação não significa, por si só, quitação antecipada de todas as prestações futuras, nem impede que o Juízo aguarde a efetiva satisfação do acordo para determinar a baixa definitiva e a incidência das custas devidas ao final.

Em outras palavras, uma coisa é afirmar que o título extrajudicial originário foi substituído pelo título judicial decorrente da homologação do acordo.

Outra, diversa, é concluir que, antes do cumprimento integral das prestações assumidas, já estaria definitivamente encerrada toda a atividade jurisdicional relacionada ao acompanhamento da avença e às providências finais do processo.

A primeira afirmação pode ser compatível com o instituto da novação. A segunda não decorre dela.

Daí por que a decisão agravada não negou vigência ao art. 360, I, do Código Civil nem ao art. 924, II, do CPC.

Ao contrário, aplicou o art. 924, II, do CPC a partir da premissa de que a satisfação da obrigação, para fins de extinção definitiva da execução, somente se aperfeiçoou com o adimplemento integral do acordo.

Não prospera, igualmente, a tese relativa ao art. 106, II, do CTN.

O agravante afirma que o recurso especial não pretendeu interpretação de legislação estadual, mas apenas a aplicação da regra federal de retroatividade da lei tributária mais benéfica. Argumenta que a Lei estadual 17.785/2023 teria sido mencionada como suporte fático, pois alterou o art. 4º, III, da Lei estadual 11.608/2003, que fundamentou a cobrança das custas finais.

A argumentação não supera o óbice assinalado na decisão agravada.

Para acolher a pretensão recursal, seria indispensável examinar o conteúdo da legislação estadual paulista, definir o alcance da alteração promovida pela Lei estadual 17.785/2023, estabelecer seu regime temporal de incidência e aferir se a hipótese concreta se submeteria à disciplina anterior ou posterior.

Tal operação interpretativa tem por núcleo a legislação local de custas, matéria que não pode ser revista em recurso especial, destinado à uniformização da interpretação da lei federal.

A simples invocação do art. 106, II, do CTN não desloca a controvérsia para o plano federal.

Quando a alegada ofensa à norma federal depende, como etapa necessária e antecedente, da interpretação de lei estadual, o exame da pretensão encontra óbice na natureza local da controvérsia.

Foi exatamente o que consignou a decisão monocrática ao afirmar que a discussão sobre incidência, interpretação e eventual retroatividade de legislação estadual de custas escapa ao âmbito do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ainda que se reconheça a natureza tributária da taxa judiciária, isso não basta para atrair a aplicação do art. 106, II, do CTN.

Referido dispositivo disciplina hipóteses específicas de retroatividade benigna em matéria tributária, notadamente quando a lei deixa de definir ato como infração, deixa de tratá-lo como contrário a exigência de ação ou omissão, ou comina penalidade menos severa.

A cobrança em exame, porém, não foi qualificada pela decisão agravada como penalidade tributária, mas como taxa judiciária devida em razão da prestação do serviço jurisdicional, cujo marco de exigibilidade foi associado ao encerramento definitivo do processo, após a satisfação integral da obrigação.

Nessa perspectiva, não se cuida de aplicar retroativamente norma sancionatória mais favorável, mas de definir, à luz do regime local de custas, qual disciplina incide sobre taxa judiciária exigida ao final da execução.

A discussão, portanto, permanece essencialmente vinculada à legislação estadual.

Cumprir destacar, ademais, que a decisão agravada apoiou-se em precedente específico desta Corte segundo o qual o art. 90, § 3º, do CPC, embora dispense custas remanescentes em caso de transação antes da sentença, não afasta a taxa judiciária instituída por lei estadual e exigível ao final do processo, como ocorre no Estado de São Paulo.

Esse entendimento foi extraído do REsp 1.880.944/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se assentou que a taxa judiciária não se confunde com custas remanescentes e deve ser recolhida quando prevista na legislação estadual.

Na jurisprudência do STJ, já há muitos precedentes que diferem as custas processuais, tributo instituído pelo CPC e destinado à contraprestação pelos atos praticados por serventuários da justiça em geral, das taxas judiciárias, tributos destinados ao custeio total ou parcial de atos processuais, normalmente instituídos por leis estaduais. Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO. AUTUAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. ART. 1.022 INEXISTÊNCIA. PRÉTENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. E 282, ACÓRDÃO 211/STJ 356/STF. RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA I - Na origem, trata-se de agravo de SÚMULA N. 280/STF. instrumento interposto por Copel Geração e Transmissão S. A. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra a Aneel, entendeu não ser possível o reembolso dos valores despendidos com o seguro garantia. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para julgar devido o seguro garantia. Esta Corte deu provimento ao recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento. IV - No tocante ao ressarcimento do valor gasto com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o do dispõe que art. 82 CPC/2015 as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que

antecipou. O do por sua vez, delimita a abrangência de art. 84 CPC/2015, despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. V - As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça. VI - O acórdão vergastado destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que inexistente obrigatoriedade ao ressarcimento dos montantes gastos pelo executado na contratação do seguro garantia, tendo em vista que não se amoldam ao conceito de despesas judiciais. A propósito, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 2.050.113/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, e REsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no relator Ministro REsp n. 2.084.773/RS, Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. RESSARCIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DEVIDA. I - No tocante ao ressarcimento do valor despendido com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o do dispõe que as partes devem prover as despesas dos art. 82 CPC/2015, atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou. II - O do art. 84 CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça. III - O do dispõe que para garantia da art. 16 Lei n. 6.830/1980 execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública. IV - No tocante à fixação em separado de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, verifica-se ser possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e na ação de embargos à execução. Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine

fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022, AgRg no REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015) V - Recurso Especial improvido.(REsp n. 1.852.810/RS, relator Ministro, FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022)

Ainda:

“A disposição contida no artigo 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os estados estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível a final”(REsp 31.391/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julg. em 22.06.1993, DJ de 02.08.1993, p. 14.243). No mesmo sentido: REsp 43.315/SP, Rel. Min. COSTA LEITE, Terceira Turma, julg. em, 29.03.1994, DJ de 1º.08.1994, p. 18.646.

É por isso que esta Corte já se manifestou quanto à inaplicabilidade do § 3º do art. 90 do CPC às taxas judiciárias instituídas por leis estaduais.

Veja-se:

"CPC/2015 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO § 3º, DO TAXA JUDICIÁRIA ART. 90, CPC/2015. QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no § 3º, do à execução de título art. 90, CPC/2015 extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Ademais, a Súmula 282/STF . alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O § 3º, do está localizado art. 90, CPC/2015 na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. 5. O art. §3º, do é expresso ao referir custas remanescentes. Assim,art. 90, CPC/2015 se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes. 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021)"

Assim, sob qualquer dos ângulos suscitados, o agravo interno não demonstra desacerto da decisão agravada.

Por fim, ressalte-se que a parte agravante se limitou a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial, ainda que sob roupagem de impugnação específica, sem apresentar argumento apto a infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática.

A insistência recursal, embora compreensível sob a perspectiva da defesa de sua tese, não evidencia erro de julgamento capaz de justificar a reforma pretendida.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.877.959 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0081147-9

Número de Origem:

10067592520178260597 1006759252017826059750000 20240000164730 20240000249971
20240000425825

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA CAROLO

AGRAVANTE : JULIANA CAROLO

AGRAVANTE : LEONARDO CAROLO

AGRAVANTE : OTAWA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

SOC. de : BISSON, BORTOLOTI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.

OSCAR LUIS BISSON - SP090786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANA CAROLO

AGRAVANTE : JULIANA CAROLO

AGRAVANTE : LEONARDO CAROLO

AGRAVANTE : OTAWA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : BISSON, BORTOLOTI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OSCAR LUIS BISSON - SP090786

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026